

para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXTRATO DA ATA

RE 285.569 — SP — Rel. Min. Moreira Alves. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Eduardo Graziano (Adv.: Paulo Januário).

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 18 de dezembro de 2000 — Silvana Macêdo Soares, p/ Coordenador.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Extraordinário nº 208.790—SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Álvaro José de Moraes

Recorrido: Ministério Público

Constitucional. Ministério Público. Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público. Art. 129, III, da CF.

Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário. Votou o Presidente.

Brasília, 27 de setembro de 2000 — Carlos Velloso, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): Trata-se de recurso que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, além de afirmar a legitimidade do Ministério Público para intentar ação civil pública na defesa do patrimônio municipal, prevista no art. 129, III, da Carta Magna, impôs ao recorrente, ex-vice-Prefeito, a obrigação de restituir verbas de representação recebidas na legislatura em curso, com ofensa à norma do art. 29, V, da mesma Carta.

Sustenta o recorrente haver a referida decisão ofendido os arts. 2º, 5º, inc. LXXIII; 18, 19 e 129, III, todos da Carta da República.

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinado pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): Uma leitura do acórdão recorrido revela não haver ele ventilado as questões relativas aos arts. 2º, 5º, inc. LXXIII; 18 e 19, todos da Constituição, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não tem condições de ser apreciado.

Resta examinar a alegação de ofensa ao art. 129, III, da Carta da República.

A propósito, discorreu o ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, *in verbis* (fls. 223/224):

“...O art. 129, inc. III, da Constituição Federal é bem claro ao determinar que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. E essa competência não é inibida pelas atribuições dos procuradores dos entes estatais, sejam federais, estaduais ou municipais, pois o *Parquet* *independe* de outros órgãos para o fiel desempenho de suas prerrogativas.

Discorrendo acerca do interesse de agir do Ministério Público, assevera HUGO NIGRO MAZZILLI que “de parte do Ministério Público, o interesse de agir é presumido. Em outras palavras, quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, presume-lhe o interesse. Ou, como diz Salvatore Satta, ‘o interesse do Ministério

Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar'." (In *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural* — 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 134).

No mais, a propositura da ação civil pelo Ministério Público revela-se, na verdade, como um *dever* para o órgão, não lhe sendo facultado omitir-se, salvo se não identificar justa causa para sua atuação. Também nesse sentido é a lição do mencionado jurista:

"Partindo do Ministério Público a iniciativa da ação, não é correto falar-se em 'direito de agir'. Há mais um dever de agir que um direito, observa com razão TORNAGHI. Daí se afirmar a indisponibilidade da ação pelo Ministério Público.

(...)

Não se compreenderia que o Ministério Público, reconhecendo a existência de violação da lei, que lhe torne obrigatória a atuação, se recusasse a agir: nesse sentido se falar vinculado de sua atuação." (*Ob. Cit.*, p. 43)."

Na verdade, o art. 129, III, da CF, ao legitimar o Ministério Público para agir na proteção do patrimônio público, por via da ação civil pública, não fez senão instituí-lo substituto processual de toda a coletividade, posto que agirá na defesa de um interesse que toca a todos, indistintamente, revestindo, conseqüentemente, a natureza de interesse difuso.

Essa legitimação, de caráter extraordinário, exercitada nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.429, de 2-6-92, não afasta a iniciativa do próprio ente público interessado, como previsto no primeiro dispositivo citado, hipótese em que o Ministério Público "atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade" (§ 4º).

O acórdão recorrido, não se afastando dessa orientação, não merece censura.

Meu voto, portanto, é no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**: Sr. Presidente, creio que a atribuição conferida ao Ministério Público para a ação civil pública em defesa do patrimônio público — perdoem-me tanta "publicidade" — há de ter, no mínimo,

a extensão material da legitimação dada a qualquer do povo para a ação popular em defesa do mesmo patrimônio público.

A hipótese de reivindicar devolução de pagamento indevido a agente político do município é típica e rotineira nos anais da ação popular brasileira.

Acompanho o eminente Relator e não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 208.790 — SP — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Recte.: Álvaro José de Moraes (Advs.: João Albiero e outro). Recdo.: Ministério Público.

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Primeira Turma, 26-3-99.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Néri da Silveira.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 27 de setembro de 2000 — Luiz Tomimatsuí, Coordenador.